TC 6.647/2019

REPRESENTAÇÃO. EDITAL. CONCORRÊNCIA. SEHAB. Serviços técnicos especializados de trabalho social necessários a programas e ações. 1. Exigência de quantitativo compatível com as ações já desenvolvidas. 2. Exigência de experiência compatível para o grau de dificuldade das funções de coordenação. 3. Competitividade preservada. CONHECIDA. IMPROCEDENTE. Votação unânime.

10ª Sessão Ordinária Não Presencial

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro MAURÍCIO FARIA.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer da representação interposta, e, no mérito, em julgá-la improcedente.

ACORDAM, afinal, à unanimidade, em determinar o cumprimento dos termos do artigo 58 do Regimento Interno deste Tribunal, com o posterior arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros DOMINGOS DISSEI – Revisor, ROBERTO BRAGUIM e EDSON SIMÕES.

São Paulo, 22 de abril de 2020.

JOÃO ANTONIO
Presidente

MAURÍCIO FARIA
Relator

RELATÓRIO

Trago a julgamento o TC 6.647/2019 consistente em Representação interposta por GAB Engenharia Ltda. em face do edital da Concorrência 002/2018 – SEHAB, cujo objeto é a contratação de empresa ou consórcio de empresas para prestação de serviços técnicos especializados de

trabalho social necessários a programas e ações de responsabilidade da Secretaria de Habitação do Município de São Paulo.

A Representante alegou, em síntese, que o instrumento convocatório ostentava as supostas infringências: (i) exigência de experiência prévia em quantitativos calculados sobre parcela superior ao previsto no Programa de Metas Municipal; (ii) exigência de experiência da equipe técnica em prazos incompatíveis com o objeto a ser contratado.

Pleiteou, ao final, a Representante que fosse concedida medida liminar para suspensão do certame.

A Auditoria manifestou-se, inicialmente, pela improcedência de ambos os pontos suscitados pela Representante. A Especializada reputou adequados os quantitativos previstos no edital, já que estes deveriam abranger não somente as projeções futuras, mas também as ações e projetos em andamento que demandam trabalho técnico social. Outrossim, verificou a razoabilidade do critério estabelecido em relação à experiência da equipe técnica, posto que esta valorização diferenciada da equipe de coordenação encontrou devida fundamentação técnica exposta no Termo de Referência.

Considerando a manifestação preliminar de Subsecretaria de Fiscalização e Controle pela improcedência da Representação, bem como o adiamento da data de abertura da sessão, indeferi o pedido de suspensão cautelar do certame, visto não estarem presentes os requisitos de probabilidade do direito e de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Feita a cognição sumária cabível quanto ao pedido de medida cautelar, foi dada continuidade para aprofundamento da instrução do processo, com a intimação da Origem.

A Secretaria Municipal da Habitação informou que a Representante havia apresentado os mesmos pontos discutidos nesta Representação em impugnação, que havia sido julgada improcedente. Em síntese, argumentou a Origem, quanto ao primeiro ponto, que a intervenção da Pasta vai além do que está estabelecido nos projetos incluídos no Programa de Metas do Município. No caso do trabalho social, esclareceu que se somam ao trabalho nas áreas com obras e intervenções integrantes do Programa de Metas, também as ações voltadas para o diálogo com as comunidades cujas demandas habitacionais ainda não estão incorporadas a este Programa, o trabalho social associado a empreendimentos e ações sociais já promovidos pelo Poder Público e as ações frente a situações emergenciais e específicas. Com relação à experiência da equipe técnica, além de expor as complexidades do trabalho a ser desenvolvido, apontou que a exigência de maior experiência referia-se somente aos profissionais que coordenariam os trabalhos, o que significa que a exigência incidia apenas sobre três profissionais, num universo de uma centena de profissionais a serem destacados para o trabalho.

Tornados os autos à Coordenadoria VII, esta manteve seu entendimento inicial, no sentido da improcedência da Representação, tendo em vista que os elementos trazidos pela Origem vieram a reforçar as conclusões alcançadas na manifestação preliminar,

A Assessoria Jurídica de Controle Externo opinou pelo conhecimento da Representação, face ao preenchimento dos requisitos de admissibilidade. No mérito, aduziu que a análise realizada pela Auditoria demonstrou a improcedência das alegações lançadas pelo Representante, já que as ações da Origem não estão restritas aos limites do Programa de Metas e que as experiências de 12 e 15 anos eram compatíveis com o serviço realizado, contando com devida fundamentação apresentada pela Origem.

Seguiu-se a instrução e a Procuradoria da Fazenda Municipal foi ouvida. Em sua manifestação, considerou que todos os argumentos trazidos pela Representação foram rejeitados pelos Órgãos Técnicos, razão pela qual pugnou pela improcedência da demanda.

Encerrando a instrução processual, a Secretaria Geral opinou pelo conhecimento da Representação e, no mérito, considerou-a improcedente, na esteira dos posicionamentos externados pela Subsecretaria de Fiscalização e Controle e pela Assessoria Jurídica de Controle Externo.

É o relatório.

V O T O

Conheço da Representação interposta por GAB Engenharia Ltda., posto que preenchidos os requisitos de admissibilidade estabelecidos nos artigos 54 e 55 do Regimento Interno, e artigo 31 da Lei Orgânica, ambos referentes a este E. Tribunal de Contas, bem como no §1º, do artigo 113 da Lei Federal 8.666/93.

Quanto ao mérito, a instrução processual foi realizada em torno de dois pontos suscitados pela Representante, a saber: (i) exigência de experiência prévia em quantitativos calculados sobre parcela superior ao previsto no Programa de Metas Municipal; (ii) exigência de experiência da equipe técnica em prazos incompatíveis com o objeto a ser contratado.

Em relação ao primeiro item, a Representante considerou que o quantitativo exigido era muito superior às intervenções futuras previstas no Plano Municipal de Metas, sem, contudo, levar em consideração, que atualmente existem 181 assentamentos com projetos em curso que atendem a 113.940 famílias. Ou seja, o quantitativo do Plano de Metas significava um possível acréscimo de 52.500 famílias às 113.940 já atendidas. Portanto, correta a forma de

cálculo adotada pela Origem no caso concreto, como apontaram os Órgãos Técnicos.

Quanto à exigência de experiência da equipe técnica, de 12 e 15 anos na função, a Auditoria asseverou que esta se encontra compatível com o grau de dificuldade das funções a serem exercidas, havendo fundamentação específica para os tempos previstos no Termo de Referência. Além disso, a Origem acrescentou elemento relevante em sua manifestação ao apontar que esta exigência de maior tempo de experiência se referia tão somente a 3 (três) profissionais que serão responsáveis por tarefas mais complexas, de coordenação, o que também demonstra razoabilidade no critério empregado – exigências mais rigorosas que recaem apenas sobre postos de direção das atividades.

Ademais, a razoabilidade dos critérios empregados, a não causar prejuízos à competitividade do certame, sustentada pelos Órgãos Técnicos, foi comprovada pelo seguimento do certame. Verifica-se que se apresentaram ao certame 9 licitantes, entre empresas individualmente consideradas ou em consórcio, sendo todas habilitadas conforme ata de licitação publicada no Diário Oficial de 28 de junho de 2019.

Ou seja, os parâmetros do edital estavam adequados às necessidades da Origem e, concomitantemente, ao que o mercado consegue oferecer, sendo então, observados os princípios licitatórios específicos da isonomia, da seleção da proposta mais vantajosa e da competitividade.

Diante do exposto, **CONHEÇO** da Representação para, no mérito, **JULGÁ-LA IMPROCEDENTE. OFICIE-SE** à Secretaria Municipal de Habitação e à Representante, para ciência do acórdão.

Após, arquivem-se os autos.